

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

STEFANY DE SÁ BARRETO CAVALACHY

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

STEFANY DE SÁ BARRETO CAVALACHY

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

STEFANY DE SÁ BARRETO CAVALACHY

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de STEFANY DE SÁ
BARRETO CAVALACHY.

Data da Apresentação: 11/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos

Membro: Prof. Esp. Karine de Norões Mota

Membro: Prof. Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Stefany de Sá Barreto Cavalachy¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

O dever alimentar está presente nas relações familiares decorrentes dos vínculos de conjugalidade, parentalidade, afinidade e, por vezes, pela solidariedade. O objetivo deste artigo científico é apresentar e analisar a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos. No caso em testilha, as obrigações com os filhos iniciam-se desde a concepção do nascituro, quando se refere aos alimentos gravídicos. Diante do novo Código de Processo Civil de 2015, surgem discussões sobre a utilização da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento dos alimentos indenizatórios. Assim, este trabalho abordará o cabimento legal da prisão civil e, diante dessa situação, analisará se essa opção é a mais eficaz. A metodologia apresentada constituir-se-á na pesquisa bibliográfica, com base na explanação de Doutrinas e de publicações, artigos e pesquisas sobre o tema na *Internet*, sites oficiais do arcabouço jurídico, legislação e jurisprudências, além de uso basilar da Constituição Federal do Brasil de 1988. O tema é um mecanismo para a ampliação e debates circunferentes à temática.

Palavras-chave: Prisão civil. Alimentos. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The duty to feed is present in family relationships resulting from bonds of conjugality, parenthood, affinity and, sometimes, solidarity. The aim of this scientific article is to present and analyze the effectiveness of the civil arrest of the food obligor. In the case at hand, the obligations towards children begin from the conception of the unborn child, when referring to pregnancy support. In view of the new Civil Procedure Code of 2015, discussions are emerging about the use of civil imprisonment as a coercive means for the payment of compensatory alimony. Therefore, this work will address the legal relevance of civil imprisonment and, given this situation, will analyze whether this option is the most effective. The methodology presented will consist of bibliographical research, based on the explanation of Doctrines and publications, articles and research on the subject on the *Internet*, official websites of the legal framework, legislation and jurisprudence, in addition to the basic use of the 1988 Federal Constitution of Brazil. The theme is a mechanism for expansion and debates surrounding the theme.

KEYWORDS: Civil prison. Food. Vulnerability

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/UNILEÃO, e-mail stefanycavalachy123@gmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/UNILEAO, especialista em direito penal e criminologia, e-mail janiotaveira@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A prisão civil do devedor de alimentos é uma medida prevista no ordenamento jurídico brasileiro, mas sua aplicação é estritamente regulamentada e condicionada a circunstâncias específicas. No contexto legal, a obrigação alimentar decorre do dever de solidariedade e sustento entre membros da família, sendo comumente associada à responsabilidade dos pais em prover as necessidades de seus filhos.

Nessa vereda, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVII, estabelece que a prisão civil por dívida é proibida, salvo no caso do devedor de alimentos que, de forma voluntária e injustificada, deixa de cumprir com a obrigação alimentícia. Essa exceção demonstra a preocupação do legislador em assegurar o direito à subsistência, especialmente, em situações envolvendo alimentandos que dependem financeiramente do devedor.

Na trilha jurídica, o Código Civil brasileiro, em seus artigos 1.694 a 1.710, complementa essa disposição constitucional, detalhando as normas relativas à obrigação alimentar, incluindo os critérios para sua fixação, revisão e execução. A prisão civil do devedor de alimentos é uma medida extrema, a ser adotada somente quando esgotados os meios convencionais de cobrança e quando a inadimplência é caracterizada pela voluntariedade e falta de justificativa plausível.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência brasileira, alinhada aos princípios constitucionais, tem adotado uma interpretação restritiva quanto à aplicação da prisão civil por dívida alimentar, buscando sempre conciliar a necessidade de assegurar o direito do alimentando com a proporcionalidade da medida. A prisão civil, nesse contexto, não se destina a penalizar, mas sim a compelir o devedor a cumprir sua obrigação alimentar.

Dessa forma, a prisão civil do devedor de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro é uma ferramenta jurídica específica, condicionada a critérios rigorosos e orientada pela proteção do direito fundamental à subsistência, alinhando-se ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Sabe-se que o dever da alimentação é muito importante porque aquele que recebe a alimentação não tem condições de prover seu próprio sustento. Assim, de forma a proteger e garantir a sobrevivência e o desenvolvimento da criança, o Estado estabelece a obrigação do responsável ao pagamento de alimentos, e caso esta prestação não seja voluntária, o Estado garante à criança e ao adolescente, o direito de recorrer a uma autoridade judicial com o fito de obter alimentos por meio de medidas coercitivas contra o beneficiário, tais como expropriação de bens e coação pessoal (pena civil de prisão).

O objetivo deste artigo científico é apresentar e analisar a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos. No caso em testilha, as obrigações com os filhos iniciam-se desde a concepção do nascituro, quando se refere aos alimentos gravídicos. Diante do novo Código de Processo Civil de 2015, surgem discussões sobre a utilização da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento dos alimentos indenizatórios.

Diante desse cenário, surge um questionamento frequente: como a declaração do estado de inconstitucionalidade nas prisões brasileiras afeta os presos por falta de pagamento de pensão alimentícia? Em verdade, o direito à alimentação encontra-se protegido em todo o ordenamento jurídico brasileiro e recebe grande proteção jurídica em nível internacional. A saber, as penalidades para aqueles que não cumprem suas obrigações de alimentos variam de restrições de propriedade à prisão.

Com efeito, a prisão civil, objeto deste trabalho, é um assunto delicado que precisa ser estudado detalhadamente. Existe um verdadeiro equilíbrio de valores nesta matéria: por um lado, o direito de quem recebe os alimentos a uma vida digna e saudável, por outro, a privação de um dos bens mais importantes da humanidade, a condição de liberdade.

Em aposto, a importância do estudo evidencia-se pela crescente demanda nos órgãos judiciários brasileiros pela execução de dívida alimentar, exigindo a análise do instituto da prisão civil pelos operadores do direito, inclusive da aplicação ou não de medidas alternativas à prisão por dívida alimentar; a qual implica variados efeitos sobre a pessoa do devedor e constitui-se em meio executório alvo de expectativas de efetividade no atendimento às necessidades do credor de alimentos.

2 CONCEITO DE “ALIMENTOS”

O conceito de "alimentos", no contexto jurídico, refere-se à obrigação de prover o sustento material e financeiro necessário para o adequado atendimento das necessidades básicas de uma pessoa. Em termos legais, especialmente no direito de família, a obrigação de alimentos geralmente envolve o dever de um indivíduo prover recursos, como alimentação, moradia, vestuário, assistência médica e educação, para outro que não possui os meios adequados para suprir essas necessidades por conta própria.

Nessa toada, essa tal obrigação alimentar pode surgir em diferentes contextos familiares, sendo mais comum entre pais e filhos. Em casos de divórcio, separação, ou quando não há convivência entre os genitores e filhos, o genitor não custodiante pode ser judicialmente responsabilizado pelo pagamento de alimentos em favor dos filhos, visando garantir o seu bem-estar e desenvolvimento.

Além da relação entre pais e filhos, a obrigação de alimentos pode estender-se a outros membros da família, como cônjuges, ex-cônjuges, companheiros ou companheiras, em determinadas circunstâncias previstas na legislação. Em situações específicas, a obrigação alimentar também pode abranger parentes mais distantes, como avós, dependendo das circunstâncias e das leis aplicáveis.

Em caso em apreço, o montante a ser pago a título de alimentos é geralmente determinado levando em consideração a capacidade financeira do alimentante e as reais necessidades do alimentando. Essa avaliação visa garantir que a obrigação seja equitativa e proporcional, evitando excessos ou carências.

Sob esse prisma, no contexto jurídico, "alimentos" se refere à obrigação legal de prover suporte financeiro e material para as necessidades básicas de outro indivíduo, especialmente em contextos familiares, onde essa obrigação é regulamentada por normas legais específicas.

Nesse diapasão, o termo pensão alimentícia é entendido na lei como uma obrigação, este tipo de obrigação inclui todos os meios de satisfação da sobrevivência humana, a fim de proteger as necessidades básicas daqueles que, por diversos motivos, não podem prover por conta própria. Os benefícios de manutenção são impostos por um determinado período de tempo para atender às necessidades daqueles que não podem se sustentar. (MELO, 2014).

De sorte que, os benefícios nutricionais são necessários para aqueles que não têm possibilidade de prover seu próprio sustento, mas são fornecidos para atender às necessidades da vida, considerando o binômio possibilidade e necessidade. (DINIZ, 2014). Disso, infere-se que alimentação é tudo o que é necessário para a vida de um indivíduo, como alimentação, vestuário, moradia, tratamento médico, transporte, diversão e, se o menor for alimentado, até mesmo o dinheiro para sua educação. e educação (CC, art. 1.701, in fine). (DINIZ, 2014).

Na mesma vicissitude, a pensão alimentícia deve ser determinada por um juiz, que deve considerar tanto a necessidade de pensão alimentícia quanto a capacidade de pensão alimentícia. Assim, a disposição pode ser contestada a qualquer momento e apenas carece de uma justificativa plausível de que houve alteração, seja por alteração da situação financeira do beneficiário ou do beneficiário, pelo que o valor ou mesmo a responsabilidade podem ser ajustados. (ROCHA, 2019).

No ordenamento jurídico, existem três tipos de pensão alimentícia que Didier (2020) menciona, que podem ser classificadas como legítimas, voluntárias e compensatórias. Em adição, o doutrinador Tartuce (2020) afirma que os alimentos legítimos são os decorrentes de direito legal, fundamentados no direito de família, e os decorrentes de casamento, união estável ou consanguinidade, de acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, cabendo ao sustento

durante a gestação ao nascituro e gestantes de acordo com a Lei 11.804/2008. Quanto à pensão alimentícia voluntária, trata-se de pensão alimentícia concedida espontaneamente, sem qualquer obrigação para a parte, gerando efeitos dentro dos limites do que foi pactuado, podendo ser concedida na forma de doação regular (inter vivo) ou herança de pensão alimentícia (causa mortis). (ASSIS NETO; MELO, 2014). Por sua vez, os alimentos compensatórios são aqueles que são dados em caso de homicídios causados por acidentes, seja de transporte, de trabalho, entre outros e está prevista no artigo 948.º do Código Civil. (MELO, 2014).

Nessa seara, a pensão alimentícia é, geralmente, intransferível, mas com o falecimento do beneficiário da pensão alimentícia, no novo entendimento doutrinário, considerou-se que no polo passivo, os herdeiros adquirem a obrigação de manter o pagamento da pensão alimentícia, que é o entendimento contido no art. atual Código Civil no artigo 1.700: "A obrigação de prestar alimentos é repassada ao herdeiro do credor nos termos do artigo 1.694." (ROCHA, 2019).

3 PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAREM ALIMENTOS

A obrigação de prestação de alimentos é mútua, entre ascendentes e descendentes e colaterais de 2.º grau. O direito de exigi-los corresponde, portanto, à obrigação de fornecê-los. As entidades obrigadas a prestar alimentos são entidades ativas e passivas, pois quem pode ser credor também pode ser devedor. (DINIZ, 2014).

Com o poder de família, a obrigação alimentar cabe apenas entre os progenitores e não é recíproca. Contudo, a obrigação alimentar é de natureza geral e não está ligada ao poder familiar, a obrigação recai sobre a relação familiar, em na linha direta e na garantia, até o segundo grau, tanto no casamento quanto na união estável. (GONÇALVES, 2014).

O artigo 1.696 do Código Civil considera esse entendimento, pois acrescenta que “o direito de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e se aplica a todos os ascendentes, recaindo a obrigação no grau mais próximo, uns dos outros inadimplentes”. E de acordo com o artigo 1.697 do Código Civil: “na falta de descendentes, a obrigação recai sobre os descendentes que asseguram a ordem sucessória, e na falta destes sobre os irmãos, tanto alemães como unilaterais”.

Porém, o cumprimento desta obrigação cabe apenas aos irmãos que possuem renda própria, ou seja, o cumprimento desta obrigação não pode ser indireto, pois caso ocorra, a obrigação será cumprida por quem não estiver de acordo com a responsabilidade estabelecida pela lei civil. (GONÇALVES, 2014).

No caso de filhos que, por motivo de doença, deficiência física ou mental, inclusive

menores, não possam trabalhar ou mesmo compreender o suficiente para se sustentarem, os pais serão obrigados a prover alimentos. Porém, se o filho, ainda que não possa, prover seu próprio sustento e estudos, não será cogitado o estabelecimento de auxílio-alimentação. (GONÇALVES, 2014).

Greco (2011), por outro lado, ao tratar de filhos maiores, entende que a obrigação de prestar alimentos permanece na eventualidade de os filhos ficarem incapacitados para o trabalho, que pode ser de curto prazo ou permanente. Nesta modalidade, a alimentação é prestada mediante alojamento e alimentação no domicílio do titular da alimentação, sem, no entanto, afetar o necessário a sua educação enquanto menor. Conforme já mencionado, a manutenção pode ser prestada de duas formas, porém caberá a decisão sobre qual modalidade será prestada. (GONÇALVES, 2014).

A determinação pode ser feita pelo inadimplente ou anexada pelo juiz, mas vale ressaltar que não é absoluta, pois é admissível a revisão da pensão alimentícia, cabendo, ainda, a alteração da prestação alimentícia quando houver alteração na condição financeira comprovada (ASSIS NETO; JESUS, 2014). O artigo 15 da Lei 5.478/68 estabelece que: “a decisão judicial sobre alimentos não é definitiva, podendo ser revista a qualquer tempo por meio de ação de

Nessa senda, O artigo 1.697 do Código Civil estabelece que: “na falta de descendentes, a obrigação cabe aos descendentes que asseguram a ordem sucessória e, na falta deles, aos irmãos, fraternos e unilaterais”. A obrigação de prestar alimentos é regida pela ordem de prioridade, formando assim uma hierarquia de parentesco. A primeira classe será entre pais e filhos, reciprocamente, na sua ausência, serão os ascendentes, mas pela ordem da sua proximidade, se for impossível o cumprimento da obrigação, caberá aos descendentes, na ordem sucessória, cabendo ainda aos irmãos, uni ou bilateralmente, sem distinção ou preferência. (GONÇALVES, 2014).

Nessa linha de pensamento, o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 também garante o dever dos pais de ajudar os filhos, mas quando estes são maiores, surge o dever de cuidar dos pais, de sustentá-los, seja por doença, idade avançada. ou falta dela.

Outro ponto, os avós poderão reclamar alimentos na ausência do pai, ou mesmo se este estiver presente, mas não puder pagar. No entanto, a ausência e incapacidade de cumprir a obrigação devem ser analisadas com cuidado, pois não podem ser facilmente tomadas como desculpa apenas por sua relutância. O beneficiário deve esgotar todos os meios possíveis para satisfazer o seu direito de receber alimentos do pai, só depois de esgotados todos os meios é que os avós serão citados. No entanto, a obrigação da avó é subsidiária, ou seja, em caso específico, se for comprovada a incapacidade dos pais de prestar alimentos, cabendo a

obrigação aos avós paternos e maternos. (GONÇALVES, 2014).

Cabe aos filhos a prestação de alimentos aos pais, mas se ficar comprovado que se afastaram da família por mais de 18 anos, mesmo em idade avançada e desempregados, não terão direito a alimentos dos filhos. Por fim, a improcedência das ações judiciais de alimentos entre tios, sobrinhos, primos, pois o legislador não legitima a segurança além do segundo grau para prestar alimentos. (GONÇALVES, 2014).

4 OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

A obrigação do devedor de prestar alimentos é um dever jurídico decorrente de relações familiares e tem como finalidade assegurar o sustento daqueles que, por determinadas circunstâncias, não possuem condições suficientes para prover suas próprias necessidades básicas. Este princípio é consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no Código Civil.

Ressalta-se que o devedor de alimentos, geralmente, é aquele que detém a obrigação legal de prover o sustento de outra pessoa, denominada alimentando. Essa obrigação pode decorrer de vínculos familiares, como os de pais para com os filhos, e é fundamentada nos deveres inerentes ao poder familiar e à solidariedade familiar.

A premissa no sentido de que a legislação brasileira estabelece que o devedor de alimentos deve prover o necessário para que o alimentando possa desfrutar de condições mínimas de vida, abrangendo não apenas alimentação, mas também moradia, vestuário, educação e assistência médica. A prudência alvitra que o valor a ser prestado é fixado com base na capacidade financeira do devedor e nas reais necessidades do alimentando, buscando-se um equilíbrio razoável entre as partes.

Em casos de inadimplemento, ou seja, quando o devedor não cumpre com sua obrigação de prestar alimentos, a legislação prevê medidas coercitivas para compelir o devedor a cumprir sua obrigação. Isso pode incluir a prisão civil em casos extremos, embora essa medida seja considerada excepcional e deve ser aplicada com cautela.

É importante destacar que a obrigação de prestar alimentos não se limita apenas aos parentes consanguíneos, podendo também decorrer de outras relações familiares, como a obrigação dos cônjuges durante o matrimônio ou em decorrência de união estável.

Em suma, a obrigação do devedor de prestar alimentos é um importante dispositivo legal que visa garantir a subsistência daqueles que, por razões diversas, necessitam do suporte financeiro de seus familiares. Sua aplicação visa promover a justiça e a equidade nas relações

familiares, assegurando o direito básico de todos à dignidade e ao sustento adequado.

De aduzir-se, a obrigação alimentar deve estar atrelada à condição de que caberá ao juiz analisar a possibilidade de alimentos e a necessidade de alimentos (SANTOS, 2017). Para extinguir a obrigação alimentar, é necessária a existência de todas as hipóteses legais, sendo que a inexistência de uma delas acarreta a extinção da obrigação alimentícia (DINIZ, 2014).

Existe a possibilidade de alteração desse direito, conforme estabelecido no artigo 1.699 do Código Civil, se após apuração da pensão alimentícia, a situação financeira de quem a paga ou recebe se alterar, podendo ser exonerado, reduzido ou mesmo aumentado. Quando a pensão alimentícia é fixada, fica explícita a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, são modificáveis, conforme já explicitado acima o binômio possibilidade e necessidade. Assim, o valor é determinado pelo juiz na sentença condenatória, mas não transita em julgado, sendo possível exigir seu reajuste por meio de ação de revisão ou isenção de alimentos (DINIZ, 2014).

Conforme exposto, o pagamento da pensão alimentícia deve respeitar o binômio necessidade/possibilidade, pois o juiz não pode fixar valor que cause prejuízos insuportáveis ao credor, muito menos no enriquecimento ilícito do beneficiário nos termos do art. 1.694, § 1º do Código Civil.

É amplamente reconhecido que os alimentos têm como objetivo satisfazer todas as necessidades básicas da pessoa que os recebe, considerando o princípio fundamental da dignidade humana. No entanto, é essencial que essas necessidades estejam em consonância com a capacidade financeira do responsável por pagar a pensão alimentícia.

Nessa contenda, a determinação do valor da pensão alimentícia é semelhante a uma balança, na qual se procura encontrar um equilíbrio entre as necessidades do beneficiário e a capacidade financeira e patrimonial do obrigado a pagar, de acordo com o princípio da ponderação.

Na prática, o valor alegado pela parte requerente é apenas uma estimativa, uma vez que o tribunal pode considerar que o devedor tem capacidade de suportar um ônus muito maior do que o solicitado ou, ao contrário. No contexto dos alimentos, não se discute uma decisão que vá além do pedido original ou que esteja fora dos limites do pedido.

Portanto, é fundamental que, ao longo do processo de alimentos, sejam apresentadas evidências documentais que demonstrem a real situação financeira e econômica do alimentante, tais como registros de propriedade de imóveis, recibos de salário e outros documentos pertinentes. Caso a parte não tenha acesso a essas informações ou não as conheça, pode-se solicitar a quebra do sigilo bancário para averiguar a existência de bens em nome do devedor e/ou valores em suas contas, bem como para verificar se ele faz declaração de imposto de renda.

Exempli gratia, a Desembargadora Maria Berenice observa que, mesmo quando o tribunal leva em consideração o princípio da proporcionalidade, o devedor costuma ser favorecido na determinação da pensão alimentícia. Isso ocorre porque os credores recebem uma porcentagem muito menor dos rendimentos do alimentante.

De qualquer maneira, a sentença que estabelece os alimentos, na prática, nunca se torna definitiva, uma vez que há sempre a possibilidade de uma ação revisora do tribunal em relação à decisão judicial, seja para aumentar ou diminuir a pensão estipulada, como será abordado posteriormente. Além disso, a base para calcular o valor da pensão é constituída pelos ganhos e rendimentos líquidos do devedor, levando em consideração os descontos obrigatórios previstos em lei. A pensão deve incidir sobre todos os rendimentos de natureza remuneratória do alimentando, como por exemplo, conversão de férias em dinheiro, restituição do imposto de renda, décimo terceiro salário, prêmios, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, feriados trabalhados, PIS/PASEP, participação nos lucros e indenizações trabalhistas. Por outro lado, não devem ser considerados para o cálculo auxílio moradia, aviso prévio, despesas de viagem e valores de natureza indenizatória recebidos a título de ajuda de custo. (DIAS, 2017).

Como se nota, o direito aos alimentos é fundamental para a subsistência do beneficiário, garantindo-lhe o direito à vida conforme os princípios da proporcionalidade, necessidade e possibilidade, a fim de assegurar uma vida digna a todas as partes envolvidas nessa relação jurídica.

5 PRISÃO CIVIL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

A prisão civil em face da Constituição Federal de 1988 é um tema relevante que envolve a interpretação e aplicação dos princípios fundamentais da Carta Magna. Em linhas gerais, a Constituição consagra o respeito aos direitos humanos e individuais, estabelecendo parâmetros que delimitam a legalidade das prisões civis no contexto brasileiro.

No caso em tela, o artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, é relevante para a compreensão da questão. Em amostra, O inciso LXVII do referido artigo estabelece que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Essa ressalva se alinha com a preocupação de garantir a dignidade da pessoa humana e proteger o direito à subsistência, especialmente no contexto das relações familiares.

A prisão civil do devedor de alimentos é uma medida excepcional, destinada a compelir aquele que possui a obrigação legal de prover o sustento de outrem a cumprir com essa responsabilidade. No entanto, essa prisão deve ser aplicada com extrema cautela, considerando-se as particularidades de cada caso e observando-se a proporcionalidade da medida em relação à inadimplência alimentar.

É importante reverberar que, nos termos da jurisprudência consolidada, a prisão civil por dívida alimentar não pode ser utilizada como substituto para a prisão penal, sendo imprescindível o respeito aos princípios constitucionais que vedam a utilização da prisão civil em casos que não envolvam a inadimplência de obrigação alimentícia.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece limites claros para a prisão civil no Brasil, assegurando que essa medida seja aplicada de forma excepcional, respeitando os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos individuais, especialmente no que tange à obrigação alimentar.

Em evidência, o artigo 5º da Constituição Federal garante o direito constitucional à liberdade humana. As prisões, organizadas tanto na esfera cível quanto na criminal, procuram prevalecer com respeito aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais processuais sob pena de violação do Estado Democrático de Direito e dos fundamentos básicos da legislação brasileira.

Vale ressaltar que o devido processo legal consagrado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal assegura a dupla proteção do indivíduo, presente tanto na esfera material da proteção do direito à liberdade, quanto na esfera formal garantindo igualdade de condições com o Estado.

Por outras palavras, isto significa que este princípio diz respeito, por um lado, ao cumprimento da obrigação de informar as partes da existência do processo e, por outro, permitir às partes defenderem-se daquilo que lhes é contrário. O princípio da ampla defesa, neste sentido, garante ao arguido a oportunidade de introduzir no processo todas as informações que visem o esclarecimento da verdade, ou mesmo omissões ou silêncios, se assim o entender. (DINIZ, 2014).

A autorização da prisão civil é, portanto, realizada com base em despacho fundamentado do magistrado com ênfase nas normas do art. 93 e inciso IX da Constituição Federal, que à época analisa a fundamentação do devedor e permite contraditório e ampla defesa. No ordenamento jurídico brasileiro, a proibição da prisão civil por dívida é de natureza constitucional. A Lei maior, ao lançar as bases de um regime de proteção da liberdade pessoal, que consagra, quanto à prisão por dívida, a tradição republicana, cujo antecessor histórico é a

Carta de 1934 (art. 113, n. 30), que têm sido seguidas por sucessivos ordenamentos constitucionais (CF/46. (GOIS, 2019. p. 72).

Nessa perspectiva, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, no que se refere à questão da privação de liberdade civil decorrente de obrigações alimentares, está de acordo com o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969), ao qual o Brasil aderiu sem reservas em 25 de setembro de 1992 e foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 678/1992, prescreve: “Art. 7.: Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os despachos da autoridade judiciária competente proferidos por incumprimento da obrigação alimentar”. (GOIS, 2019. p. 72).

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVII, a privação civil da liberdade só será possível em alguns casos específicos, ou seja, no caso de descumprimento da obrigação alimentar e de depositário infiel. A pena cível de prisão de alimentos compulsórios não se caracteriza como medida penal como na prisão, mas como medida coercitiva, pois visa ao cumprimento da obrigação.

Uma das hipóteses de privação de liberdade civil aplica-se ao administrador infiel, mas a Carta Magna expressa que os direitos e garantias por ela conferidos não excluem outros estabelecidos nos princípios, regimes ou tratados internacionais por ela adotados (art. CF/88). O Brasil é signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que permite a prisão civil apenas em casos de dívida alimentar.

In casu, o Decreto nº 678/92 promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporando-a ao ordenamento jurídico. O artigo 7º explicita o direito à liberdade pessoal, o que assegura que a prisão civil só é possível por pensão alimentícia, não sendo permitida a prisão por dívidas de tutor infiel.

Com o mesmo entendimento, a súmula vinculante do STJ 25 e 419 declara que é ilegal a prisão de administrador infiel. Segundo entendimento do STF, o juiz não pode decretar prisão preventiva de ofício, ainda que pela fala do Ministério Público, depende da fala expressa do credor, pois segundo a constituição federal todos têm direito a contraditório e a defesa adequada (NEVES, 2014).

Respeitado o contraditório e a ampla defesa, caso o denunciante não compareça, o juiz poderá expedir mandado de prisão civil, no qual justificará sua decisão, observada a incidência do art. 93 e inciso IX da Carta Magna.

Como já visto, o ordenamento jurídico brasileiro permite a prisão em caso de dívida alimentar, porém, não é admissível a prisão de pessoa que não reúna as condições mínimas de sobrevivência, nem de cumprimento de obrigações alimentares, pois deveria não ter renda para

isso. (SALES, 2016).

Em vitrine, a prisão civil do devedor de alimentos é um tema sensível e complexo no ordenamento jurídico brasileiro. Ela está intrinsecamente ligada à garantia do direito à alimentação, que é assegurado pela Constituição Federal de 1988. Neste contexto, a prisão civil é uma medida extrema, aplicada em situações específicas, com o intuito de compelir o devedor a cumprir suas obrigações alimentares.

A propósito, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, que ninguém será preso por dívidas, o que inclui as dívidas de alimentos. No entanto, a própria Constituição estabelece uma exceção a essa regra no artigo 150, que prevê a prisão civil do devedor de alimentos como uma possibilidade, desde que sejam atendidos determinados requisitos e garantias processuais.

Em visibilidade, o Código de Processo Civil e a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) estabelecem as normas e procedimentos que devem ser seguidos para a prisão civil do devedor de alimentos. Em geral, a prisão só é admitida quando o devedor, mesmo tendo possibilidade de cumprir com sua obrigação, deixa de fazê-lo de forma injustificada. Além disso, a jurisprudência tem reforçado a necessidade de se esgotar outras medidas coercitivas antes de se decretar a prisão.

É importante ressaltar que a prisão civil do devedor de alimentos é uma medida que visa a assegurar o direito à alimentação dos alimentados, geralmente crianças ou cônjuges que dependem financeiramente do devedor. Portanto, o objetivo principal é garantir a subsistência dessas pessoas em situações de vulnerabilidade.

No entanto, a prisão civil do devedor de alimentos é interpretada com restrição, uma vez que a liberdade pessoal é um direito fundamental. Assim, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, tem reforçado a necessidade de se adotar medidas alternativas antes de se decretar a prisão, como o desconto em folha de pagamento, bloqueio de contas bancárias e apreensão de bens, de modo a evitar a restrição da liberdade do devedor, exceto em casos excepcionais. (DIAS, 2017).

O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, busca equilibrar o direito à alimentação dos beneficiários com a proteção da liberdade individual do devedor. A prisão civil do devedor de alimentos é uma medida extrema e deve ser aplicada com cautela, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo sempre o devido processo legal e a ampla defesa.

Destarte, a prisão civil do devedor de alimentos é uma exceção à regra geral de que ninguém pode ser preso por dívidas no ordenamento jurídico brasileiro. Ela é aplicada com o objetivo de assegurar o direito à alimentação dos beneficiários, mas deve ser interpretada com restrição e aplicada com cautela, observando as garantias processuais e respeitando os

princípios constitucionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fortiori, a prisão civil do devedor de alimentos e o ordenamento jurídico brasileiro envolvem uma análise crítica das complexidades e desafios desse tema sensível. A prisão civil do devedor de alimentos é uma medida prevista na legislação brasileira como último recurso para garantir o cumprimento das obrigações alimentares, mas ela suscita diversas discussões jurídicas e morais.

Como se depreende, é importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu ao longo dos anos para proteger o direito à alimentação, especialmente no âmbito familiar. A Constituição Federal de 1988 estabelece a alimentação como um direito fundamental e a responsabilidade de garantir alimentos como uma obrigação recíproca entre os cônjuges, pais e filhos. No entanto, a prisão civil do devedor de alimentos é um último recurso para assegurar o cumprimento dessas obrigações.

Por outro lado, a prisão civil é considerada necessária em situações em que o devedor tem recursos, mas se recusa a cumprir suas obrigações, demonstrando falta de responsabilidade. Nesses casos, a prisão é uma medida extrema para garantir que os direitos da parte beneficiária sejam respeitados.

É importante reconhecer que a legislação brasileira tem buscado um equilíbrio entre a proteção dos direitos do alimentando e a preservação dos direitos do devedor. Medidas como a possibilidade de pagamento parcelado das dívidas e a substituição da prisão por outras medidas coercitivas, como a apreensão de carteira de motorista e passaporte, são exemplos disso.

Diante dos argumentos apresentados ao longo deste trabalho, observa-se que a prisão civil, nos dias atuais, é considerada uma medida excepcional no processo de cumprimento de sentença baseado em prestação alimentar. Isso ocorre uma vez que a responsabilidade patrimonial deve prevalecer sobre a responsabilidade pessoal, especialmente em questões relacionadas a dívidas de natureza civil.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a obrigação alimentar é devida quando o beneficiário não tem meios suficientes para prover suas necessidades básicas de forma independente. Essa análise se baseia no equilíbrio entre a capacidade do alimentante e as carências do alimentando, abrangendo não apenas alimentação, mas todos os elementos essenciais para uma vida digna, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e solidariedade social.

Assim, a obrigação de prestar alimentos pode ser demandada entre familiares, como pais, filhos, avós e irmãos, observando-se a ordem de preferência estabelecida pela lei, que prioriza os graus de parentesco mais próximos. Inobstante isso, o necessitado tem o direito de buscar judicialmente a prestação alimentícia, cujo valor será determinado pelo juízo, considerando as condições financeiras de ambas as partes.

Em situações em que os alimentos são fixados, mas não são cumpridos, o alimentado tem o direito de exigir o cumprimento da sentença, seja por meio de um título judicial, seja quando aplicável, por título extrajudicial. Este trabalho buscou investigar o histórico da coerção pessoal até a prisão civil, avaliando como jurisprudência e doutrina a conceituam, ressaltando a sua ineficácia quando aplicada a devedores em situação hipossuficiente.

Ao longo da pesquisa, foram abordadas as diversas modalidades de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, cada uma com suas particularidades e finalidades distintas, assim como as formas de execução cabíveis para garantir o cumprimento do dever alimentar. Foi possível constatar que, na atualidade, a prisão civil é considerada uma medida excepcional no processo de execução alimentar, devendo levar em consideração a capacidade econômica do devedor. Prender, pois, um inadimplente em situação de insuficiência financeira seria uma afronta à dignidade da pessoa humana, configurando-se mais como punição do que uma solução efetiva.

À guisa de arremate, identificou-se uma gama de alternativas para assegurar o cumprimento do dever alimentar, tais como o desconto em folha, a expropriação de bens e a constituição de capital, opções menos onerosas ao devedor, que não comprometem sua liberdade.

Dessarte, a prisão do devedor revelou-se eficaz apenas em casos nos quais o inadimplemento é resultado de negligência ou irresponsabilidade, e não de incapacidade financeira. Portanto, diante dessas considerações, conclui-se que a aplicação da prisão civil do devedor em situação de insuficiência financeira é inviável, violando os direitos humanos do devedor e comprometendo ainda mais sua capacidade de cumprir com suas obrigações alimentares.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual da execução civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006

ASSIS, Araken. **Da Execução**. 9ed. Atual e amp. São Paulo, 2004.

BARRETO, Leonardo Ferraz Gominho. **A prisão civil do devedor de alimentos: Aplicação de medidas alternativas**, São Pulo, Lexia, 2018.

BRASIL, decreto Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13200.htm>. Acesso em 03 Mar. 2023.

COSTA, Dahyana Siman Carvalho da. **Prisão Civil do Devedor de Alimentos**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1112. 2013.

DIDIER JR, Fredie; et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017.

FONSECA, Rafael Oliveira da Fonseca, **A Prisão Civil Do Devedor De Alimentos Em Situação De Penúria**, 2014. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

GAGLIANO, F; PAMPLONA, P. R. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família. 6º Edição. Ed- Saraiva. 2016.

GAGLIANO, F; PAMPLONA, P. R. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume 2, 20ª ed. Obrigações: São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GODOY, Dilana Lorenza De Oliveira Godoy. **Alternativas Da Prisão Civil Do Devedor De Alimentos**, 2018. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba.

GOIS, Guilherme Augusto Melo Batalha de. **Obrigações alimentícia e prisão civil: possibilidade de coerção pessoal do devedor de alimentos indenizatórios no cenário brasileiro?** 2019. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves- **Direito de Família**. 14ª Edição, Ed. Saraiva. 2017.

LOPES, Geraldo Evangelista Lopes. **Da legalidade do decreto prisional por dívida de alimentos. Possibilidade de prisão quando devedor de menos de três parcelas**. Âmbito Jurídico, n 171. Maio 2018.

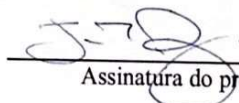
MALUF, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, JÂNIO TAJEIRA DOMINGOS, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Stepany de São Paulo Levalsky, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título A função civil do divórcio de alimentos e o contemp-
mento jurídico Brasileiro

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 02/12/23


Assinatura do professor

PARECER DE FORMATAÇÃO / NORMATIZAÇÃO

Eu, Maria Socorro Oliveira Cavalcanti, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a formatação / normatização conforme ABNT do trabalho intitulado A prisão civil do devedor de alimentos e o cotidiano jurídico brasileiro., do (a) aluno (a) Stefany de Sá Paula Cavalcanti e orientador (a) Jenio Xavier Romariz. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 05/12/23

Maria Socorro Oliveira Cavalcanti
Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Maria Socorro Oliveira Cavalacy, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado A prisão civil do devedor de alimentos e o cabimento jurídico Consórcio, do (a) aluno (a) Stepany de Sá Cavale Cavalacy e orientador (a) João Ferraz Domingos. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 08/12/23

Maria Socorro Oliveira Cavalacy
Assinatura do professor

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu, Thais Francelino Valero, professor(a)
com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de
Ensino Superior Universidade Regional do ^{Cariri}, realizei a tradução do
resumo do trabalho intitulado

do (a) aluno (a) _____

e orientador
(a) _____.

Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, ___ / ___ / ___

Thais Francelino Valero
Assinatura do professor